

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 13915-7/2011
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento
CNPJ : 03.507.514/0001-26
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão 2011 - **DEFESA**
GESTOR : Zenildo Pacheco Sampaio
RELATOR : Conselheiro Waldir Teis
INFORMAÇÃO : Francisco Evaldo F. Leal

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício 2011.

As manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis foram acostados às fls. 312/807-TCE.

À fl. 806-TCE consta a concordância dos demais responsáveis com o teor do relatório de defesa apresentado pelo ordenador de despesas.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

Responsável:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

1. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das

operações.

1.1. Os cargos de Presidente da Comissão de Licitação, Chefe do Setor de Pessoal e Controlador Interno são acumulados pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, em desacordo com o princípio da segregação de funções – item 3.3,9.

Síntese da defesa

Em resumo o defendente alega dificuldades em virtude da baixa oferta de mão de obra para o desempenho das funções contábeis e de controle interno na gestão pública. Na área de licitações requer confiabilidade e eficiência.

Anexou cópia da Portaria 016/2012, na qual afastou o controlador interno das funções do setor de licitações.

Análise

A desobediência ao princípio da segregação de funções permaneceu até o último dia do exercício em exame. A correção foi feita no exercício de 2012. **Irregularidade não sanada.**

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4

Síntese da defesa

Todas as obras e serviços executados são acompanhados pelo engenheiro, Sr. José Orlando Lehr. Os contratos relacionados a outros serviços, tais como o transporte escolar terceirizado é acompanhado pela respectiva secretaria, através do departamento competente.

Os pagamentos somente são realizados após atestação das medições ou planilhas. Encaminhou alguns documentos às fls. 333/396-TCE.

Análise

Tendo em vista que os contratos relativos a obras e serviços de engenharia são analisados pela Secex de Obras, a auditoria que informa este relatório não analisou o acompanhamento dos contratos de obras e serviços de engenharia.

Não se verificou um efetivo acompanhamento dos contratos relativos os serviços de transporte escolar e do fornecimento de combustíveis, com designação formal dos responsáveis, com a atribuição de responsabilidade, definição dos procedimentos de acompanhamento com efetivo e tempestivo fechamento das quantidades entregues com os documentos fiscais da liquidação da despesa etc. **Irregularidade mantida.**

3. KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.13.

Síntese da defesa

Em 2012 exonerou o servidor comissionado e nomeou uma servidora efetiva para o Controle Interno.

4. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 3.12, 3 EB 02

Síntese da defesa

Em resumo, informa que apesar do grande esforço que vem sendo desenvolvido na capacitação dos servidores, ainda existem fragilidades pontuais em alguns setores administrativos, o gerou as inconsistências localizadas.

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes –

item 3.12,4

Síntese da defesa

Está implementando uma Controladoria Interna com nomeação de técnica com formação específica para o desempenho da função, e espera dar sequência a melhoria dessa área administrativa.

Análise (Itens 3.1, 4.1 e 5.1)

Essa foi a situação verificada durante o exercício em exame. **Irregularidades mantidas.**

Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Genivaldo Firmino de Oliveira - Contador e responsável pelo APLIC

6. CC 05. Contabilidade_Moderada_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976).

6.1. Emissão de empenhos em data posterior à emissão das notas fiscais da liquidação respectiva, ou seja, a realização de despesa sem prévio empenho, conforme relacionado no Anexo V deste relatório (art. 60 da Lei 4320/64) – item 3.2,2

Síntese da defesa

A defesa apresentou cópia dos processos de despesa com as notas fiscais, comprovando o prévio empenho.

Análise

Esse achado foi informado com base na crítica do sistema APLIC, conforme transcrição a seguir:

Município: NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Unid. Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Período: Janeiro a Dezembro/2011 [pontos mensais]

Indícios de Irregularidades

ESTÁGIOS DA DESPESA

[J-09] Documento de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho

•Órgão: 04 Unidade Orçamentária: 001 Empenho: 001780/2011 Data: 20/07/2011
NF: 0000000094-2 Data: 01/07/2011
.....

•Órgão: 05 Unidade Orçamentária: 001 Empenho: 001733/2011 Data: 12/07/2011
NF: 0000000787-uni Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 05 Unidade Orçamentária: 002 Empenho: 001744/2011 Data: 14/07/2011
NF: 0000001757-01 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 05 Unidade Orçamentária: 005 Empenho: 001778/2011 Data: 20/07/2011
NF: 0000001758-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 05 Unidade Orçamentária: 006 Empenho: 001736/2011 Data: 12/07/2011
NF: 0000000647-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 07 Unidade Orçamentária: 001 Empenho: 001783/2011 Data: 20/07/2011
NF: 0000001761-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 07 Unidade Orçamentária: 002 Empenho: 001772/2011 Data: 20/07/2011
NF: 0000013750-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 07 Unidade Orçamentária: 002 Empenho: 001781/2011 Data: 20/07/2011
NF: 0000001760-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 07 Unidade Orçamentária: 002 Empenho: 001796/2011 Data: 22/07/2011
NF: 0000017479-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 07 Unidade Orçamentária: 002 Empenho: 001804/2011 Data: 29/07/2011
NF: 0000001498-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 07 Unidade Orçamentária: 002 Empenho: 001806/2011 Data: 29/07/2011
NF: 0000001497-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 07 Unidade Orçamentária: 002 Empenho: 001806/2011 Data: 29/07/2011
NF: 0000001499-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 07 Unidade Orçamentária: 002 Empenho: 001826/2011 Data: 29/07/2011
NF: 0000000098-1 Data: 01/07/2011
.....
•Órgão: 08 Unidade Orçamentária: 001 Empenho: 001934/2011 Data: 22/07/2011
NF: 0000000427-UNI Data: 01/07/2011
.....

Fim das impressões
APLIC

Considerando que a documentação comprovou o prévio empenho, o apontamento extingue-se.

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.1. Não foi retido o imposto de renda devido, nas despesas de locação de imóveis relacionadas no Anexo VI deste relatório – item 3.2,4

Síntese da defesa

O defendente comprovou que os valores mensais pagos pelos aluguéis não estavam na faixa de isenção da tributação do Imposto de Renda.

Análise

As informações apresentadas pelo defendente comprovam que realmente os valores mensais pagos não ultrapassaram a faixa de isenção, **deixando de subsistir o apontamento.**

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1 Deixou de informar, via sistema APLIC, a adesão à ata de registro de preços do pregão eletrônico 18/2011 do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), em 30/12/2011, que trata da aquisição de três ônibus escolares rurais no valor total de R\$ 668.560,00 – item 3.3,7.

Síntese da defesa

Não houve preocupação em informar ao TCE via sistema APLIC porque se tratar de aquisição baseada em aquisição do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino, que também era o repassador do recurso. Entende que nesse caso por se tratar de pregão federal, com recurso também federal, a publicidade estaria mantida e cumprida.

Análise

As alegações do defendente não são procedentes, pois é possível a informar as adesões ou outros eventos relativos a licitações. Caso seja uma adesão a registro de preço o tipo de modalidade é o de número 17 - *"Adesão à ata de registro de preço ou participação (carona) em Pregão de Outros Órgãos"*, conforme tabela do leiaute do sistema APLIC abaixo:

Tabela de Modalidade de Licitação (MODALIDADE_LICITACAO)

Tipo modalidade	Descrição
-----------------	-----------

01	Convite para compras e serviços
02	Convite para obras e serviços de engenharia
03	Tomada de preço para compras e serviços
04	Tomada de preço p/ obras e serviços de engenharia
05	Concorrência para compras e serviços
06	Concorrência para obras e serviços de engenharia
07	Leilão
08	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras
09	Inexigibilidade de Licitação
10	Concurso
12	Pregão Presencial
13	Pregão Eletrônico
14	Concorrência para Vendas/Concessão
15	Inexigibilidade – Chamamento Público/Credenciamento
17	Adesão à ata de registro de preço ou participação (carona) em Pregão de Outros Órgãos
19	Dispensa para desincorporação de bens
20	Dispensa de Licitação para vendas/concessão

Impropriedade mantida.

9. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, relacionadas no Anexo XII deste relatório. (art. 212, CF) – item 3.8,1.

9.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT), conforme relação do Anexo XIII deste relatório – item 3.9

Síntese da defesa

Concordou com a informação da auditoria. Mas que essa exclusão não prejudicou o percentual mínimo de aplicação.

Análise

Realmente, essas exclusões não prejudicaram o alcance dos percentuais mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde. **Irregularidades mantidas.**

10. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1. Não foi feito o estorno do cancelamento de créditos da dívida ativa (irregularidade n.º 1 das razões do voto do Relator) com o objetivo de retornar ao balanço o valor de R\$ 48.882,14, conforme determinado no Acórdão 3803/2010 relativo às contas anuais de 2009 – item 3.13.

Síntese da defesa

Com finalidade sanar essa irregularidade, solicitou ao Conselheiro Relator a concessão de sessenta dias para regularização.

O prazo seria para localizar a documentação do exercício de 2009 no departamento de tributos para certificar-se com correção as ações a serem realizadas, conforme determinação dada nesta oportunidade ao Chefe da Contabilidade.

Análise

Considerando que os balanços de 2011 já foram emitidos e analisados; que os estornos não alteram a situação orçamentária de 2011, mas a situação patrimonial; e ainda visando o cumprimento das metas deste Tribunal; sugere-se ao Sr. Relator que não conceda do prazo para correção nos balanços de 2011, mas que os estornos sejam feitos agora durante o exercício em andamento, 2012, e, conseqüentemente, a quitação seja dada pela auditoria externa do exercício de 2012. **Irregularidade não sanada.**

Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas - Controlador Interno, Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação

11. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Homologação do resultado dos Convites 01, 09 e 10, sem número mínimo de três propostas aptas à seleção, ou seja, que efetivamente concorrem entre si (Resolução

de Consulta TCE-MT nº 11/2009 e as Súmulas do TCU de números 222 e 248) – item 3.3, 3.

Síntese da defesa

Apresentou três propostas no do Convite 01, mas não apresentou a ata da sessão pública, onde há a informação conclusiva sobre a habilitação e as propostas dos participantes.

A respeito do convite 09, as justificativas para a aceitação de menos de três propostas válidas foi porque o Convite 09 era a repetição do Convite 05, prevalecendo o interesse público no sentido de aproveitar duas propostas válidas a fim de evitar maiores gastos posteriores.

O convite 10 foi a repetição do Convite 07, da mesma forma prevalecendo o interesse público, no sentido do aproveitamento da única proposta de preço apresentada.

Análise

Quanto ao Convite 01, informa-se que somente são consideradas aptas, licitantes que comprovarem as habilitações previstas no art. 27 da Lei 8666/93 e a proposta válida nos termos do edital. Os documentos acostados pelo defendente (fls. 552/559-TCE) não informaram a habilitação das participantes.

Os Convites 09 e 10 não podem ser considerados repetição dos Convites 05 e 07, respectivamente, em virtude da mudança de número e alterações qualitativas e/ou quantitativas no objeto. Tratam-se, de fato, de outras licitações sujeitas à nova repetição.

Irregularidade mantida.

11.2 Cópia dos documentos apresentados pelos licitantes não autenticadas, nos Convites 05, 09, 14, pregões 02, 06 e 10 (art. 32 da Lei 8666/93) – item 3.3,4.

Síntese da defesa

A defesa apresentou cópia dos documentos externos autenticados, conforme art. 32 da Lei de Licitações.

Análise

Apesar de intempestiva em algumas autenticações, considera-se a **impropriedade sanada**.

11.3 Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no Convite 02, 03; pregões 03, 10 Tomada de Preços 01/2011 (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93) – item 3.3,5.

Síntese da defesa

Apresentou apenas o orçamento estimativo da Tomada de Preços 01.

Análise

Informa-se que o orçamento apresentado não estava juntado aos documentos relativos ao procedimento licitatório da Tomada de Preços 01. Mas, como foi apresentado nesta oportunidade, a irregularidade fica parcialmente saneada, ficando com o seguinte texto:

11.3 Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no Convite 02, 03 e pregões 03, 10 (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93) – item 3.3,5.

11.4. Convite 05/2011 - Aquisição de material de construção

- Inexistência de planejamento da licitação e de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93), corroborando para o fracasso do procedimento licitatório – item 3.3, 8.1.

Síntese da defesa

Não houve improvisação dos custos. Apresentou às fls. 646/651-TCE o orçamento estimado.

Análise

Mesmo esse orçamento que, segundo o defendente, serviu de estimativa para a contratação (fls. 646/651-TCE) não poderia subsidiar o Convite para aquisição de materiais, tem valor total superior a R\$ 80.000,00, corroborando para o fracasso do Convite já na fase de planejamento do certame.

Irregularidade mantida.

11.5 Convite nº 09/2011 – mesmo objeto do Convite 05/2011

- Repetição irregular do Convite 05/2011.

- Sem orçamento, o primeiro documento do processo é o edital.

- Foram concedidos menos de cinco dias úteis para os licitantes apresentarem as propostas de preços, fls. 237/240-TCE (art. 21, § 2º, IV)¹ - item 3.3, 8.2

Síntese da defesa

O Convite 09/2011 contém o mesmo objeto do Convite nº 05/2011 em virtude da não apresentação de interessados quando da realização do Convite 05.

O fracasso do Convite 05 foi consequência da previsão para o custo de fornecimento dos materiais em Cuiabá/Várzea Grande. Mas a necessidade era a entrega do material na sede do município, com frete incluso.

O prazo de cinco dias úteis foi observado, tendo os interessados sido notificados do Convite no prazo legal, ocorrendo apenas o registro de data extemporâneo, o que não teria prejudicado o certame, que nem foi contestado pelos licitantes.

Análise

O Convite 09 não poderia ser considerado repetição do Convite 05, em virtude da mudança de número e alterações qualitativas e/ou quantitativas no objeto. Trata-se, de fato, de outra licitação sujeita à nova repetição.

Apesar de o Convite 09 ter os materiais do Convite 05 (fracassado), houve exclusões e alterações nas quantidades para adequação do valor à modalidade Convite, conforme evidenciado no Anexo IX do relatório preliminar (fl. 288-TCE).

A gestão insiste na preferência pela modalidade Convite, quando, de forma geral, o recomendado é a preferência pela modalidade Pregão.

O descumprimento do prazo de cinco dias úteis foi evidenciado nos documentos de fls. 237/240-TCE.

Irregularidade não saneada.

12. NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1 O mural da prefeitura onde são publicados os avisos de licitações fica no corredor do interior da prefeitura, após duas portas, sendo que na última, o acesso é monitorado por uma secretária, ou seja, o local é de acesso restrito, ferindo o princípio

¹ Convites recebidos nos dias 07 e 08/06/2011 (terça e quarta-feira), com apresentação das propostas no dia 13/06/2011 (segunda-feira).

da publicidade (art. 37 da CF/98 e art. 1º da Lei 8666/93) – item 3.3,6.

Síntese da defesa

Todos os atos da administração atendem aos princípios legais e constitucionais, dentre eles a publicidade que é a questão citada neste item.

O expediente da Prefeitura é das 7 às 13 horas, de segunda a sexta-feira, período facultado aos munícipes e aos demais interessados o fácil acesso às informações.

Prova disso é que os quadros de avisos da Prefeitura, em total de três, todos nos corredores do prédio, há muitos anos estão dispostos nos mesmos lugares, sendo que nunca houve qualquer questionamento por parte do órgão fiscalizador nem mesmo pela população do município.

Apresenta às fls. 661/665-TCE declarações de cinco servidores da prefeitura (funcionários desde 1983 a 2012), afirmando que há muito tempo os quadros de avisos estão dispostos nesses mesmos locais.

Análise

A publicidade ideal, legal e possível consiste no amplo acesso ao conhecimento dos cidadãos sobre os atos relativos a licitações, sem restrições quanto a horário, data ou localização dos avisos. **Irregularidade não sanada.**

Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Roney Cezar Miranda de Carvalho – Secretário de Finanças

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

13.1 Foram constatadas despesas lesivas e não autorizadas para pagamento com recursos públicos, conforme relacionado nos anexos IV deste relatório. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis – item 3.2,1.

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei

Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1. Os pagamentos das despesas relacionadas no Anexo IV foram efetuados sem a regular liquidação. Não há autorização para o pagamento de despesas lesivas de juros e multas com recursos públicos. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – item 3.2,3.

Síntese da defesa (itens 13.1 e 14.1)

O defendente encaminhou cópia das notas de empenho relacionadas no Quadro IV – Levantamento de juros e multas (fl. 283-TCE). Requer a desconsideração deste item, pois os empenhos relacionados não se tratam de despesas junto à Brasil Telecom, Embratel ou Cemat.

Análise (itens 13.1 e 14.1)

Realmente as informações apresentadas pelo defendente à fl. 283-TCE não pertencem a este jurisdicionado. Por equívoco na tramitação de arquivos entre os integrantes da equipe de auditoria, foram inseridas erroneamente no relatório preliminar.

Portanto, essas irregularidades não subsistem.

15. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

15.1 Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades (no valor de R\$ 65.918,10), que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, conforme relacionado no Anexo XI deste relatório (art. 60, ADCT), valor que deve ser restituído à conta do Fundeb pela prefeitura – item 3.8,2.

Síntese da defesa

Ressalta que esses valores foram detectados por esse Tribunal. Já procedeu à restituição dos recursos, conforme extratos bancários anexos às fls. 769/776-TCE.

Análise

Os recursos da restituição apresentados pelo gestor são oriundos da conta do Salário-Educação (Conta corrente 31731-4, Banco do Brasil).

Considerando que despesas com ações assistenciais de distribuição de uniforme escolar contrariam o art. 71, d, da Lei 9394/96 – LDB, a **irregularidade fica mantida.**

Como os recursos não foram custeados com recursos do Fundeb, retira-se a sugestão da determinação de restituição do valor à conta do Fundeb.

16.2. O recurso do programa destinado ao ensino (no valor de R\$ 4.875,00), relacionado no Anexo XI deste relatório não foi aplicado na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93), valor que deve ser restituído à conta do Convênio pela prefeitura – item 3.8,3.

Síntese da defesa

De fato a despesa foi paga efetivamente com recursos do Salário-Educação. Essa despesa não é vedada pelo art. 71 da Lei 9394/96, conforme documentos de fls. 799/802-TCE.

Análise

Conforme análise do item anterior, a **irregularidade foi mantida.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 05 de julho de 2012.